

A. I. Nº - 924334-8/02
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.03.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a ocorrência da infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 09/09/02, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, conforme notas fiscais de nº 020862 a 020871.

Nas suas alegações defensivas (fls. 16 a 17), o autuado informou que, no dia 04/09/02, a fiscalização estadual, na rodovia, flagrou um funcionário seu transportando 15 caixas de biscoito Pilar 200 X 400 desacobertadas de documento fiscal. Como as mercadorias não se encontravam à venda, apenas sendo transportada para seu estabelecimento como pagamento de uma dívida de cliente, o preposto fiscal emitiu a Nota Fiscal nº 20871, com o objetivo de regularizar a situação e a mercadoria entrar em seus estoques para posterior comercialização. Tudo conforme art. 916 do RICMS/97.

Diante dos fatos narrados, entendeu que a ação fiscal, ora em discussão, era totalmente equivocada.

Auditora fiscal chamada a contra arrazoar os argumentos de defesa, ratificou a ação fiscal vez que a Nota Fiscal nº 20871 prova a irregularidade cometida. Além do mais, as demais notas fiscais apensadas ao PAF comprovam que o sujeito passivo realizava vendas em veículos sem autorização para assim proceder, conforme pesquisa realizada junto a Infaz Vitória da Conquista (fl. 22 a 23).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de penalidade acessória, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Adentrando na análise do mérito da lide, é necessário observar o que determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, que transcrevo:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando (grifo) operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

Diante das determinações legais, a infração imputada deve ser comprovada no momento de sua ocorrência, ou seja, a lei utiliza o tempo verbal (realizando) para indicar que a multa somente pode ser aplicada no exato momento do acontecimento do fato, mais especificamente, quando se detectar venda de mercadorias sem nota fiscal.

Nos autos não existe Termo de Apreensão de Mercadorias ou Termo de Ocorrência onde conste descrita a infração. Existem algumas notas fiscais e a narração dos fatos feita pelo autuado e não contestada pela auditora fiscal que contra argumentou a defesa. Através destes fatos e documentos é que me baseio para proferir meu voto.

O autuado narrou que em 04/09/02 o veículo de placa policial JLS 9397-BA, dirigido por seu empregado Emerson O. Aguiar, transportava 15 caixas de biscoito Pilar desacobertadas de nota fiscal, tendo sido a situação regularizada pela fiscalização estadual. Analisando as notas fiscais nº 020870 e 020871, fica comprovado que a fiscalização, em sua unidade volante (UFM Regional 2) e em Carinhanha/BA, no dia indicado pelo sujeito passivo, parou o veículo, acima identificado, detectando a mercadoria desacobertada de nota fiscal. Houve o “trancamento” da Nota Fiscal nº 020870 e a emissão da Nota Fiscal nº 020871. Neste último documento, regularizando a operação, a fiscalização fez constar que ela era de venda externa. Como não lavrou qualquer termo ou mesmo Auto de Infração naquele momento, duas situações pode-se verificar:

1. Que o veículo estava em trânsito. Se o veículo estivesse em trânsito com mercadoria desacobertada de nota fiscal, a fiscalização deveria ter lavrado Termo de Apreensão de Mercadoria e Documentos e cobrado o imposto, não importando, inclusive, se ela estava ou não sob o regime da substituição tributária, pois não comprovada a sua procedência.
2. Não se pode afirmar que estivesse realizando venda desacobertada de documento fiscal, apenas por se constatar que dentro de um veículo, que realizava vendas externas, existia uma mercadoria sem nota fiscal. O dispositivo legal invocado tem a finalidade de coibir vendas desacobertada de documento e não o trânsito de mercadorias com nota fiscal inidônea ou mesmo sem nota fiscal. Ele só pode ser aplicado havendo esta caracterização da consumação do fato gerador do imposto, ou seja, a venda. No máximo, pode-se presumir que o autuado poderia ou não emitir as notas fiscais de vendas à consumidor para as futuras operações que realizasse. Uso a palavra presumir, uma vez que não existe nos autos, a exceção dos documentos acima citados, qualquer outro documento que indique a quantidade de mercadorias comercializadas sem emissão de notas fiscais ao consumidor.

Pelo exposto, não comungo com as colocações feita pela auditora que prestou a informação fiscal e entendo que analisando o lançamento através destes dois documentos a autuação é insubstancial.

Analizando, agora, o lançamento pelo ângulo das demais notas fiscais (nº 020862 a 020869). Estes documentos são 3ª vias (fisco/destino) que foram apensados aos autos pelo autuante. Não se tem qualquer informação de como em suas mãos chegaram, pois, como já dito, não existe qualquer termo para comprovar a ação fiscal. Podem ter sido colhidos no estabelecimento ou mesmo no interior do veículo já que este era o local das vendas externas. São notas fiscais emitidas entre 26/08/02 a 02/09/02. Ora, tais documentos descharacterizam completamente a acusação, ou seja, foram realizadas vendas com emissão de documento fiscal e não sem a sua emissão. O fato do contribuinte não ter autorização para comercializar em veículo, o que não restou provado, é uma outra irregularidade que deve ser apurada, mas que não pode caracterizar a ora imputada.

Assim, não vendo como sustentar a ação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **924334-8/02**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR